



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 458-A, DE 2009

(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Altera os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, para incluir no cálculo dos coeficientes de participação fatores representativos da área e da renda per capita dos Municípios; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste (relator: DEP. JÚLIO CESAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 565/10 e 582/10, apensados, com emendas (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Projetos apensados: 565/10 e 582/10

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão
- emenda adotadas pela Comissão (4)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91

.....
§ 2º A parcela de que trata o inciso II será distribuída da seguinte forma:

I – dez por cento, proporcionalmente à área territorial de cada Município em relação à área de seu respectivo Estado;

II – noventa por cento, proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

1. em Municípios até 16.980 habitantes, seis décimos pelos primeiros 10.188 habitantes e, para cada 3.396 habitantes ou fração excedente, mais dois décimos;

2. em Municípios acima de 16.980 e até 50.940 habitantes, um inteiro pelos primeiros 16.980 habitantes e, para cada 6.792 habitantes ou fração excedente, mais dois décimos;

3. em Municípios acima de 50.940 e até 101.880 habitantes, dois inteiros pelos primeiros 50.940 habitantes e, para cada 10.188 habitantes ou fração excedente, mais dois décimos;

4. em Municípios acima de 101.880 até 156.216 habitantes, três inteiros pelos primeiros 101.880 habitantes e, para cada 13.584 habitantes ou fração excedente, mais dois décimos;

5. em Municípios acima de 156.216 habitantes, quatro inteiros;

b) fator representativo do inverso da renda *per capita* do Município, tomado-se como a renda *per capita* do respectivo Estado, assim estabelecido:

1. até 0,0045, quatro décimos;
2. acima de 0,0045 até 0,0055, cinco décimos;
3. acima de 0,0055 até 0,0065, seis décimos;
4. acima de 0,0065 até 0,0075, sete décimos;
5. acima de 0,0075 até 0,0085, oito décimos;
6. acima de 0,0085 até 0,0095, nove décimos;
7. acima de 0,095 até 0,0110, um inteiro;
8. acima de 0,0110 até 0,0130, um inteiro e dois décimos;
9. acima de 0,0130 até 0,0150, um inteiro e quatro décimos;
10. acima de 0,0150 até 0,0170, um inteiro e seis décimos;
11. acima de 0,0170 até 0,0190, um inteiro e oito décimos;
12. acima de 0,0190 até 0,0220, dois inteiros;
13. acima de 0,0220, dois inteiros e cinco décimos.

Art. 2.º Compete ao IBGE a divulgação das informações sobre área territorial e da renda *per capita* para os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o intuito de corrigir distorções verificadas na repartição dos recursos do FPM aos Municípios do Interior.

Atualmente, o contingente populacional de cada Município é o único critério relevante para se determinar a distribuição de tão importante transferência intergovernamental.

Entende-se fundamental considerar outros critérios, como área territorial e renda *per capita*, para que se faça uma distribuição mais eqüitativa do FPM.

Parte-se do princípio de que quanto maior é o Município, maior a dispersão de sua população em seu território, o que eleva o custo médio de provisão de serviços públicos de qualidade.

Além disso, Municípios com população mais carente devem ser agraciados com maior volume de recursos, pois é exatamente nestas localidades em que os serviços públicos são mais demandados.

Por tudo isso, contamos com o apoioamento dos Nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.

Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....
**LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**
.....

**TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

.....

CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

.....

Seção III
Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das capitais dos Estados;

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

* *Caput e incisos com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.*

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do Conjunto das Capitais:

Fator

Até 2%	2
--------	-------	---

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%	2
--------------------	-------	---

Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
---	-----

Mais de 5%	5
------------------	---

b) fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

* § 1º com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188	0,6
------------------------------	-----

Para cada 3.396 ou fração excedente, mais	0,2
---	-----

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980	0,1
------------------------------	-----

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
---	-----

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940	2,0
------------------------------	-----

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
--	-----

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880	3,0
-------------------------------	-----

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
--	-----

e) Acima de 156.216 4,0

* § 2º com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

* § 3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 22 de dezembro de 1988.

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997).

§ 5º (Revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997).

Seção IV Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 458, de 2009, promove radical mudança nos critérios de repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM destinados aos Municípios do Interior de cada Estado, mantendo inalterados os critérios atuais de repartição dos recursos do FPM para as Capitais e para a Reserva do FPM.

A proposição introduz as seguintes mudanças:

- i) introduz a superfície territorial dos Municípios como mais uma variável a ser considerada na repartição dos recursos do FPM, reservando 10% (dez por cento) dos recursos destinados aos Municípios do Interior (86,4% do montante do FPM) que serão repartidos proporcionalmente à área de cada Município em relação à área do respectivo Estado;

- ii) a repartição dos recursos do FPM aos Municípios do interior, mantida a atual distribuição por Estado, passa a levar em conta a população de cada Município e o inverso da renda per capita local.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, entendemos que a propositura em pauta trata de matéria normativa, que diz respeito especificamente a novos critérios para a definição dos coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para os Municípios do interior de cada Estado.

Diante disto, a matéria não traz qualquer implicação para as finanças públicas na esfera federal. Estamos tratando de uma alteração de critérios na definição de parâmetros que determinam a participação local no FPM, cujo resultado financeiro esgota-se única e exclusivamente na esfera dos Municípios. Estamos, pois, examinando uma transferência no plano horizontal, ou seja, perdas e ganhos de receita serão compensados entre si entre os Municípios de um mesmo Estado, não havendo, inclusive, migração de recursos do FPM entre Municípios de Estados diferentes.

Por esta razão, não há o que opinar a propósito da adequação da proposição às normas federais vigentes que regem as finanças públicas no Governo Federal, em especial o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual.

O que pretende o projeto de lei sob comento?

A proposição mantém inalterados os critérios de repartição dos recursos para as Capitais (10% do FPM) e para a Reserva do FPM (3,6%), que beneficia os Municípios com população a partir de 142.633 habitantes, baseados no produto dos seguintes fatores: proporcionalmente à população local, em relação ao conjunto da população das Capitais, ou dos Municípios que integram a Reserva do FPM, e ao inverso da renda per capita do respectivo Estado, tendo como referência a renda *per capita* do País.

O Projeto de Lei n.^º 458, de 2009, não altera também a distribuição dos recursos do FPM (86,4%) para o conjunto de Municípios do Interior de cada Estado, mantendo, então, a seguinte repartição regional:

DISTRIBUIÇÃO DO FPM POR ESTADO EM 2009 (86,4% do FPM)

	ESTADO	SOMATÓRIO DOS COEFICIENTES	SOMATÓRIO DA POPULAÇÃO (UF)	QUANTIDADE DE MUNICÍPIOS
1	São Paulo	866,4	30.021.386	644
2	Minas Gerais	825,8	17.415.430	852
3	Bahia	518,2	11.553.842	416
4	Rio Grande do Sul	469,4	9.424.994	495
5	Paraná	401,4	8.762.077	398
6	Santa Catarina	281,2	5.650.241	292
7	Pernambuco	263,4	7.181.202	183
8	Maranhão	259,6	5.318.713	216
9	Ceará	257,6	5.976.913	183
10	Goiás	231,0	4.579.602	245
11	Pará	226,2	5.897.369	142
12	Rio de Janeiro	188,4	9.711.315	91
13	Paraíba	187,8	3.049.524	222
14	Piauí	173,0	2.325.098	223
15	Rio Grande do Norte	140,0	2.308.365	166
16	Mato Grosso	135,4	2.412.995	140
17	Alagoas	115,2	2.203.414	101
18	Espírito Santo	104,0	3.135.831	77
19	Tocantins	97,4	1.096.499	138
20	Mato Grosso do Sul	83,0	1.588.869	77
21	Amazonas	81,2	1.632.086	61
22	Sergipe	78,6	1.462.589	74
23	Rondônia	57,4	1.114.380	51
24	Acre	21,8	378.675	21
25	Amapá	14,4	254.144	15
26	Roraima	10,8	151.853	14
TOTAL		6.088,6	144.607.406	5.537

Fonte: IBGE /DN TCU n.^º 92/2008, de 19 de novembro de 2008

O percentual do FPM que cabe ao conjunto dos Municípios do Interior em cada Estado, na forma estabelecida acima, está cristalizado pelo art. 5º da Lei Complementar n.^º 62, de 28 de dezembro de 1989. É sempre oportuno recordar que a aprovação da LC n.^º 62/89 foi o caminho político encontrado para desestimular a criação indiscriminada de novos Municípios, prática largamente

utilizada para aumentar a participação regional nos recursos do FPM. A partir daí, a criação de novos Municípios passa a afetar exclusivamente os Municípios localizados no próprio Estado. Isto significa que a criação de novos Municípios é neutra para as demais municipalidades fora do Estado onde surgiram as novas unidades.

A partir daí, o Projeto de Lei n.^o 458, de 2009, inova ao dispor que 10% dos recursos destinados aos Municípios em cada Estado serão repartidos proporcionalmente á área territorial, tendo como referência a área territorial do Estado, certamente excluída a área territorial do Município-Capital.

Em verdade, a utilização da variável território já foi utilizada no passado para a repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE), mais tarde abandonada nos termos da Lei Complementar n.^o 62, de 28/12/89, que acabou fixando percentuais que até hoje vigoram, cuja premissa foi a de privilegiar as regiões menos desenvolvidas (85% dos recursos do FPE são destinados às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste).

A variável território para fins de distribuição do FPE seria até justificável pois os Estados são mesmo pressionados no que diz respeito a ações importantes que se estendem ao longo do território sob sua jurisdição, como por exemplo a construção, manutenção e conservação de estradas. Já no caso dos Municípios, entendemos que esta não é uma variável pertinente para ser utilizada na repartição de recursos do FPM, especialmente porque a população brasileira está concentrada nas regiões urbanas e esta população demanda serviços públicos extremamente complexos e de custo elevado nas áreas de educação, de atenção à saúde, de lazer, de saneamento básico, de transporte e de tantas outras de igual relevância.

Já em relação à distribuição de recursos do FPM para os Municípios, no âmbito de cada Estado, como indica a proposição em tela, levando-se em conta a população (diretamente proporcional) e o inverso da renda per capita local, a mudança pretendida pode prejudicar os Municípios mais populosos e um pouco mais ricos, o que numa conjuntura adversa como a que estamos vivendo, parece não ser uma medida conveniente. Nenhum Município, por mais recursos que tenha, aceitaria uma redução de sua participação no FPM diante de uma conjuntura

ainda recheada de incertezas.

O emprego destas duas variáveis população e inverso da renda per capita para as capitais faz sentido porque temos um confronto direto entre estados bem mais ricos e estados mais pobres. Assim, Fortaleza e Salvador, por exemplo, têm uma participação no FPM bem mais expressiva que São Paulo, Rio de Janeiro e outras capitais das regiões Sudeste e Sul. O mesmo não ocorre no âmbito de cada Estado, onde a distância entre os Municípios mais ricos e os mais pobres não é tão grande, salvo algumas exceções.

O Fundo de Participação dos Municípios, segundo esclarecem os especialistas que têm analisado o assunto, é mais adequado para reduzir o que denominam de “hiato fiscal”, segundo o que o sistema de transferências, como no caso do FPM, deve considerar tanto a capacidade fiscal de cada Município como a demanda potencial por serviços públicos, que é, em tese, proporcional à sua população. Em outras palavras, quanto maior é a população maior naturalmente é a demanda por investimentos e serviços públicos, sendo esta a variável que deve ser levada em conta quando se fala em repartir recursos entre os Municípios.

Assim sendo, repartir recursos entre Municípios de um mesmo Estado, levando-se em conta a variável renda per capita, pressupõe suficientemente atendidas as demandas da população por serviços públicos, aventando-se assim a possibilidade de os Municípios mais ricos e mais populosos cederem parte de sua participação no FPM para outros. Não nos parece uma premissa politicamente factível com já assinalamos.

Diante das questões aqui colocadas, em face da não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa da União, somos de opinião de que não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição em tela. No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar n.º 458, de 2009.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2009

Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 458/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar.

O Deputado Silvio Costa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Leonardo Quintão e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

I - VOTO EM SEPARADO

Do ponto de vista de adequação financeira e orçamentária, estamos perfeitamente de acordo com o nobre Relator. Trata-se de um projeto que não tem qualquer repercussão nas finanças públicas federais, seja do lado da receita, seja do lado da despesa, desde que pretende alterar o mecanismo de cálculo das quotas do Fundo de Participação dos Municípios. Nem mesmo no âmbito dos orçamentos dos governos estaduais poderá ser observada qualquer modificação.

No mérito, devemos registrar com satisfação que o parecer do Relator identificou corretamente uma série de cuidados que a proposição ora em exame teve, para provocar transtornos desnecessários. É o caso, por exemplo, na manutenção inalterada dos recursos que, hoje, são destinados às capitais dos Estados, bem como o percentual de 3,6%, reservado aos grandes municípios, atualmente distribuídos de acordo com critérios relacionados com a população e o inverso da renda per capita.

Nada foi alterado também no que diz respeito ao mecanismo instituído pela Lei Complementar Nº 62, de 1989, que sabiamente resolveu o problema da

criação indiscriminada de novos Municípios, estabelecendo parcelas fixas do FPM para cada Estado. Depois da aprovação do referido diploma legal, qualquer novo Município tem que repartir os recursos que recebe dentro do Estado onde está localizado, sem prejudicar as demais regiões do País.

Na verdade, é justamente o sucesso da aplicação dos critérios populacionais e de renda per capita para os grandes municípios que inspirou a medida que agora examinamos. O que se pretende com a proposição é simplesmente estender esses fatores para todos os Municípios, grandes ou pequenos. A justiça da mudança parece óbvia. Quanto maior é o território de uma cidade, mais encargos recaem sobre sua administração local. E não se trata apenas de um crescimento algébrico dos encargos. A partir de certo ponto, de nada adianta ampliar as instalações de um posto de saúde para atender as demandas. É preciso construir novas instalações, localizadas em outras regiões da cidade, do contrário o atendimento não poderá ser prestado. Em outras palavras, as diferenças territoriais trazem na maioria das vezes acréscimos de escala nos gastos municipais que, se não forem compensados pelo aumento correspondente dos recursos do Fundo de Participação, deixarão as populações expostas ao desserviço e o descaso.

Quanto ao critério do inverso da renda per capita, a explicação é ainda mais simples. Municípios mais pobres devem ser melhor socorridos pela repartição de renda que os impostos promovem. A Federação brasileira não pode ignorar a pobreza que, infelizmente, ainda acomete tantos rincões do País. A esse respeito, precisamos chamar a atenção para o trecho do parecer do Relator em que se afirma que a mudança proposta não seria conveniente, porque “pode prejudicar os Municípios mais populosos e um pouco mais ricos”. Não resta dúvida de que a elevação dos coeficientes dos mais pobres somente se tornará possível com a redução de outros, mais ricos, mas devemos considerar aqui o impacto relativo. Se um Município é mais rico, a redução de, digamos, um por cento dos seus recursos no FPM será suficiente para elevar no mesmo percentual dezenas de outros Municípios pobres ou, alternativamente, elevar a receita de um único Município em muito mais que um por cento. Não pode haver dúvida de que uma medida desta natureza é mais do que justa.

Não podemos concordar com o nobre Deputado Júlio César quando ele afirma que o emprego do critério da renda per capita para as capitais “faz sentido porque temos um confronto direto entre estados bem mais ricos e estados mais pobres”, enquanto “mesmo não ocorre no âmbito de cada Estado, onde a distância entre os Municípios mais ricos e os mais pobres não é tão grande”. No Estado de Minas Gerais, por exemplo, podemos encontrar Municípios em praticamente todas as situações tanto no que se refere ao critério populacional, como em relação à renda per capita ou ao território ocupado. Temos certeza de que tal situação de repete, em maior ou menor grau em todos os Estados. Se a demanda potencial de

serviços municipais fosse de fato proporcional apenas à população, como afirma “em tese” o Relator, esse seria o único critério adotado para capitais e grandes Municípios, o sabemos que não é o caso.

Precisamos compreender que é chegado o momento para se fazer uma reavaliação do mecanismo de distribuição dos recursos do FPM, dando mais justiça social e mais coerência econômica.

Diante do exposto, votamos pela não implicação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar Nº 458, de 2009.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

**Deputado SILVIO COSTA
PTB / PE**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 565, DE 2010 (Do Sr. Júlio Cesar)

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP 458/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a redação seguinte:

“ Art. 2º A participação individual de cada Estado e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE - será o percentual que lhe corresponder na soma dos coeficientes representativos do inverso da renda per capita de todas as unidades.

Parágrafo único: Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se a renda e a população mais recentemente divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do início do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, estabeleceu critérios provisórios de rateio do FPE que deveriam vigorar até 1992. Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal determinou que os critérios atuais não mais poderão vigorar a partir de 2013. Diante disso, proponho adoção de critério que privilegia os estados com menor renda per capita, de forma a cumprir o disposto constitucional de promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados (art. 161, II).

O critério proposto mantém no momento a distribuição de 85% do recursos para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. A adoção da renda per capita é uma forma simples e justa de reduzir os desequilíbrios entre os entes federados.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2010.

Deputado JÚLIO CÉSAR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos

Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 3/9/1992, produzindo efeitos a partir de 1/1/1992)

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 582, DE 2010

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-565/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que tratam a alínea a do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2012 os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) às unidades da Federação que apresentem renda per capita inferior à média nacional;

II - 10% (dez por cento) às unidades da Federação que apresentem renda per capita igual ou superior à média nacional;

III – 8% (oito por cento), em partes iguais, para as cinco unidades da Federação mais populosas dentre aquelas que preencham o critério estabelecido no Inciso I;

IV – 2% (dois por cento) para constituir reserva a ser distribuída às unidades da Federação que abriguem unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, para aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável, segundo diretrizes estabelecidas na regulamentação desta Lei Complementar.

§ 1º Os coeficientes das unidades da Federação pertencentes ao critério referidos do Inciso I e II, do caput, serão calculados :

- a) 50% (cinquenta por cento), pelo inverso da renda per capita multiplicada pela renda per capita nacional; calculada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e
- b) 50% (cinquenta por cento), pelo inverso do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH multiplicado pelo IDH nacional, determinado pela metodologia do Programa das Nações Unidas pelo Desenvolvimento – PNUD, a ser calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso IV far-se-á atribuindo-se, a cada unidade da Federação, um coeficiente individual de participação baseado no percentual de sua área ocupada por unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, na forma discriminada no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 3º As unidades de conservação da natureza de que trata o § 2º são os parques, as reservas biológicas e estações ecológicas, as florestas nacionais, as reservas extrativistas e as áreas de proteção ambiental.

§ 4º Em nenhum dos casos poderá ser destinada a qualquer unidade federada mais de 20% (vinte por cento) do total do Fundo.

Art. 3º O cálculo dos coeficientes a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2012, serão calculados: para a renda per capita e a população, com os dados relativos ao ano de 2007, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; para o Índice de Desenvolvimento Humano, com os dados relativos ao ano de 2005, publicado pelo Programa das Nações Unidas pelo Desenvolvimento – PNUD; para as áreas de reservas de conservação da natureza e de terras indígenas demarcadas, conforme publicado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA e Fundação Nacional do Índio - Funai, respectivamente, para a situação existente ao final do ano de 2007.

Parágrafo único. Os coeficientes de que tratam o § 1º do art. 2º para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2012, são os que constam do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º Os coeficientes de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º serão revisados a cada decênio, tomando por base a variação observada no Censo Demográfico e nas variáveis pertinentes ao Índice de Desenvolvimento Humano – IDH no mesmo ano.

§ 1º Os ajustes nos coeficientes das unidades federadas vigorará no segundo exercício subsequente à realização do Censo Demográfico, devendo esses ajustes serem implementados por três exercícios fiscais à razão de um terço a cada ano.

§ 2º A primeira revisão dos coeficientes ocorrerá a partir do Censo Demográfico do ano de 2020, devendo os ajustes serem implementados por cinco exercícios fiscais à razão de um quinto a cada ano.

Art. 5º A União observará os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e do Distrito Federal dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

Art. 6º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação e de suas revisões, acompanhando junto aos órgãos competentes da União a classificação das receitas que lhes dão origem.

Art. 7º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 8º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

ANEXO I

Tabela de coeficientes de que trata o § 2º do art. 2º

Categoria da unidade da Federação, segundo percentual de sua área ocupada por unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas	Coeficiente
a) até 5%	1
b) acima de 5% até 10%	2
c) acima de 10% até 15%	3
d) acima de 15% até 20%	4
e) acima de 20% até 25%	5

f) acima de 25% até 30%	6
g) acima de 30%	7

ANEXO II

Coeficientes de que trata o parágrafo único do art. 3º

Unidade da Federação	Coeficiente
Distrito Federal	0,9179
Goiás	3,2716
Mato Grosso	1,4247
Mato Grosso do Sul	3,1414
Alagoas	5,3022
Bahia	5,8635
Ceará	6,6235
Maranhão	7,3683
Paraíba	5,0638
Pernambuco	6,0816
Piauí	6,1594
Rio Grande do Norte	4,3360
Sergipe	3,9773
Acre	3,9372
Amapá	3,5384
Amazonas	3,1003
Pará	6,1371
Rondônia	3,5329
Roraima	3,5434
Tocantins	3,8918
Espírito Santo	1,3009
Minas Gerais	3,1304
Rio de Janeiro	1,2375
São Paulo	1,1547
Paraná	1,3698
Rio Grande do Sul	1,3207
Santa Catarina	1,2738

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é estabelecer os novos critérios de distribuição das quotas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE a partir de 1º de janeiro de 2012, em substituição às normas constantes da Lei Complementar nº 62, de 1989.

A necessidade de uma nova Lei Complementar decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF que, em sessão 24 de fevereiro de 2010, decidiu que a Lei Complementar atual perdeu sua eficácia, considerando o Congresso Nacional em mora quanto a edição de uma nova legislação que estabeleça novos critérios para o FPE. De fato, a Lei Complementar nº 62, de 1989, determinava a vigência de suas regras, de forma provisória, até o exercício de 1991, prevendo que uma nova Lei estabeleceria as regras definitivas a vigorar a partir de 1992, o que, no entanto, nunca foi feito.

Em sua decisão, o STF, considerando a complexidade da tarefa normativa, determinou que o Congresso Nacional deve editar uma nova norma para o FPE a vigorar a partir da citada data de 1º de janeiro de 2012.

Este Projeto pretende contribuir com o cumprimento do mandado da Suprema Corte, oferecendo à Casa uma metodologia de cálculo para as quotas das unidades da Federação no Fundo de modo que esse rateio cumpra o seu objetivo constitucional de ser um instrumento para o equilíbrio socioeconômico da Federação.

Atualmente pela Lei Complementar 62, de 1989, o FPE é dividido em duas reservas: uma de 85% dos recursos, distribuídos entre as unidades federadas das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e outra, com os 15% restantes, distribuído para as unidades do Sudeste e Sul.

Os coeficientes fixados para cada unidade nas duas reservas, no entanto, não foram determinados por critérios claros e homogêneos, tendo os legisladores optados por alterarem o mínimo possível a distribuição anterior, fixada

em 1966, adotando em vários casos soluções discricionárias. Isso vem congelando a posição relativa das unidades federadas na situação que existia, praticamente, na década de 1960.

Determinar a forma de distribuição do FPE sempre foi uma tarefa legislativa complexa. Além dos interesses dos entes federados serem muitas vezes díspares, refletindo a realidade de um país marcado por desequilíbrios regionais significativos e por uma dinâmica e um ritmo de desenvolvimento socioeconômico também diferenciados, o rateio do Fundo é uma operação de soma zero, onde o ganho de uma unidade corresponderá necessariamente a perda de outra. A tarefa torna-se ainda mais difícil quando se parte de uma situação já existente e à medida que as regras de distribuição ficam cada vez mais defasadas em relação à realidade socioeconômica em mutação, já congeladas no tempo pelo espaço de uma geração. Destaque-se que um dos critérios utilizados para o rateio desde 1966 era a área territorial das unidades federadas, o que deve agora ser abandonado, já que a Constituição restringe a distribuição a critérios socioeconômicos. A complexidade e o tamanho do desafio vêm determinando a situação de mera do Congresso Nacional em relação ao tema. Porém, não há mais como adiar a edição da nova lei, necessário se faz editá-la. Ao definir os novos coeficientes das unidades federadas no FPE, o Projeto enfrentou dois problemas. Primeiro, estabelecer critérios que traduzam de forma adequada o mandado constitucional para o objetivo do Fundo, constante do art. 161, Inciso II, definido como o de “promover equilíbrio socioeconômico entre os Estados (...).” E, segundo, adequar os novos coeficientes de forma a minimizar as mudanças inevitáveis que sofrerão as quotas de vários Estados, tanto a maior como a menor, de modo a tornar viável a adoção das novas regras e a acomodação fiscal dos entes federados, suavizando as maiores discrepâncias em relação às quotas vigentes e adotando regras de transição que permitam absorver, sem traumas, as inevitáveis perdas. Por fim, outra diretiva do Projeto para escolha dos critérios de rateio foi a consideração de que o FPE não é o único instrumento constitucional que atende ao objetivo de equilibrar a realidade socioeconômica na Federação. Há fontes de recursos da União para as unidades

federadas – como o SUS, a educação básica e o Fundo de 10% do IPI para os estados exportadores – que também agem no mesmo sentido do equilíbrio, fazendo com que se tenha evitado utilizar para o FPE critérios já utilizados por esses outros fundos, como população e receita tributária.

Por essas razões, o Projeto adotou como critérios para atender o objetivo do equilíbrio socioeconômico a razão inversa da renda per capita e do Índice de Desenvolvimento Humano; e para minimizar as variações bruscas de cotas a razão direta entre os estados mais populosos. O Projeto buscou incorporar também o critério já proposto no Projeto de Lei Complementar 351, de 2002, do chamado FPE Verde, como forma de compensar aquelas unidades federadas que cedem parte de seus territórios para reservas ambientais ou terras indígenas, que também tem a função de minimizar as discrepâncias entre as atuais e as novas cotas a serem estabelecidas.

Para estabelecer os coeficientes do rateio, o Projeto optou, por dividir o FPE em quatro reservas assim definidas, conforme os objetivos:

Para o objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre as unidades federadas:

Reserva 1: formada por 80% dos recursos, a ser distribuído entre aquelas unidades federadas cuja renda per capita seja inferior à mesma renda média nacional (19 unidades);

Reserva 2: formada por 10% dos recursos, a ser distribuído entre aquelas unidades federadas cuja renda per capita seja igual ou superior à média nacional (oito unidades);

Para o objetivo de minimizar as discrepâncias entre as novas e as atuais cotas:

Reserva 3: formada por 8% dos recursos, a ser distribuído igualmente entre as cinco unidades de maior população dentre aquelas cuja renda per capita esteja abaixo da média nacional (as da Reserva 1);

Para compensação àquelas unidades federadas que cedam parte relativamente maior de seus territórios para reservas ambientais e terras indígenas:

Reserva 4: formada por 2% dos recursos, a ser distribuído entre todas as unidades na proporção direta da área ocupada em cada uma por reservas ambientais e terras indígenas.

Ao adotarmos o critério para estabelecer as duas primeiras reservas, abandonamos completamente o critério atual de criar reservas segundo as macrorregiões, pois atualmente essas macrorregiões já registram importantes discrepâncias socioeconômicas entre as unidades que as compõem, em especial as Regiões Norte e Centro-Oeste.

Os recursos das reservas citadas como 1 e 2 serão distribuídas conforme os seguintes critérios: 50% de cada uma das reservas na razão inversa à renda per capita; e os outros 50% na razão inversa do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH. Enquanto a renda per capita representa bem uma variável econômica, a adoção do IDH – cujo valor depende variáveis como educação e saúde – representa as condições sociais vigentes em cada unidade federada.

Para manter a estabilidade e a previsibilidade das cotas, os valores desses dois critérios terão validade por dez anos, devendo se proceder a revisões decenais, acompanhando a periodicidade dos Censos Demográficos. Essa periodicidade decenal permite a estabilidade das cotas, ao tempo que permite que os coeficientes reflitam as mudanças socioeconômicas sofridas pelas unidades federadas em suas posições relativas. Na realização dessas revisões, os valores dos novos coeficientes terão uma regra transitória de três anos, de modo a evitar bruscas reduções ou acréscimos nas cotas. Especificamente para o cálculo dos coeficientes que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012, esses valores já serão conhecidos desde a edição da nova Lei Complementar, adotando-se para a renda per capita os valores estimados pelo IBGE para o ano de 2007 e para o IDH, os publicados pelo PNUD para 2005. Adotar valores já previamente conhecidos, embora com alguma defasagem, é condição importante para viabilizar o trabalho dos

legisladores, eliminando a incerteza que haveria, por exemplo, caso se adotasse os dados relativos ao Censo Demográfico de 2010, ainda por acontecer. O período de transição nessa primeira mudança também será maior, passando de três para cinco anos; haja vista que as variações nos valores de cada cota, nesse caso, deverão ser maiores do que nas revisões periódicas decenais futuras.

O resultado a que se chega com esses critérios não é perfeito nem o único possível, mas pensamos que ele atende satisfatoriamente o objetivo constitucional do Fundo de equilibrar as condições socioeconômicas entre as unidades federadas. Os critérios são objetivos e permite que as Unidades da Federação acompanhem sua variação ao longo de cada decênio, evitando resultados abruptos. As regras de transição adotadas também facilitarão a adoção das novas regras, ao suavizar as perdas ou evitar bruscas elevações de recursos disponíveis.

Acreditamos, por fim, que este Projeto poderá ser melhorado com a contribuição dos pares, fazendo com que o Congresso Nacional cumpra o mandado do Supremo Tribunal Federal – STF da melhor forma e no prazo mais expedito possível.

Sala das Sessões, em de junho de 2010.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB - AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004*)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos: (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00*)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame, de autoria do Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA, tem por objetivo alterar os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, contidos na Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), para incluir no cálculo dos coeficientes de participação fatores representativos da área e da renda *per capita* dos Municípios.

De acordo com o nobre autor, é necessário corrigir distorções criadas pelo sistema atual de distribuição de cotas do Fundo de participação dos Municípios para as municipalidades do interior, baseado apenas na população.

Entende o autor que a área territorial deva ser levada em conta, pois quanto maior o Município maior será o custo médio dos serviços públicos prestados à população, que se encontra dispersa na área municipal. Da mesma forma, os Municípios mais carentes devem ser beneficiados com maior volume de recursos, como forma de distribuição de renda.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Finanças e Tributação, a qual concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, pela rejeição da matéria.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- PLP nº 565, de 2010, de autoria do Deputado Júlio César, que altera o art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para determinar que a participação de cada Estado e do Distrito Federal no FPE será um percentual da soma dos coeficientes representativos do inverso da renda per capita das unidades federativas;
- PLP nº 582, de 2010, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

Referidos projetos apensados não receberam parecer quanto ao mérito na comissão anterior.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar nºs 458, de 2009, 565, de 2010, e 582, de 2010, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (arts. 24, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade formal, todos os projetos obedecem aos requisitos constitucionais para a espécie normativa, eis que veiculados sob a forma de projeto de lei complementar. O PLP nº 458, de 2009, altera lei ordinária recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar (Código Tributário Nacional) por força do seu art. 146. Já o PLP nº 565, de 2010, altera lei complementar, e o PLP nº 582, de 2010, regulamenta a matéria conforme exigido pelo art. 158, II e III, da Constituição Federal.

Há, todavia, inconstitucionalidade no art. 8º do PLP nº 582, de 2010, ao determinar ao Ministério da Fazenda e ao Tribunal de Contas da União a expedição de normas complementares, regulamentando a norma legal. Tal determinação fere o Princípio da Separação entre os Poderes, devendo ser retirada da proposição mediante emenda.

As proposições não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo, portanto, constitucionais.

No que tange à juridicidade, todos os projetos harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário acrescentar a expressão (NR) ao final do dispositivo modificado pelo PLP nº 458, de 2009, a qual é obrigatória, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Além disso, a obrigação contida no

art. 2º da proposição pode ser acrescentada à exigência também dirigida ao IBGE pelo §3º do art. 91 da referida Lei nº 5.172/66.

Da mesma forma, faz-se necessário acrescentar a expressão (NR) ao dispositivo alterado pelo PLP nº 565, de 2010.

Não há qualquer outra restrição à redação empregada nos projetos.

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar nºs 458, de 2009, 565, de 2010, e 582, de 2010, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

EMENDA Nº

Acrescente-se ao final do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O §3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 91.....

§3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população, área territorial e renda *per capita* produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.’ “

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

EMENDA N°

Acrescente-se ao final do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

EMENDA N°

Suprime-se o art. 8º do projeto em epígrafe, renumerando-se o dispositivo subsequente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 458/2009 e dos de nºs 565/2010 e 582/2010, apensados, com 4 emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Esperidião Amin, Fabio Trad, Jilmar Tatto, João Campos, José Mentor, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Alexandre Leite, Alfredo Sirkis, Gabriel Chalita, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, José Nunes, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 458, DE 2009 (Apensos: PLP nº 565, de 2010; PLP nº 582, de 2010)

Acrescente-se ao final do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

**EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 458, DE 2009**

(Apenso: PLP nº 565, de 2010; PLP nº 582, de 2010)

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O §3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 91.....

.....

§3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população, área territorial e renda *per capita* produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.’ “

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

**EMENDA Nº 03 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 458, DE 2009**

(Apenso: PLP nº 565, de 2010; PLP nº 582, de 2010)

Acrescente-se ao final do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

**EMENDA Nº 04 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 458, DE 2009
(Apensos: PLP nº 565, de 2010; PLP nº 582, de 2010)**

Suprime-se o art. 8º do projeto em epígrafe, renumerando-se o dispositivo subsequente.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO